



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 542/2013

067ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 18/07/2013

PROCESSO Nº 1/2248/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.06140

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

AUTUANTE: JOSÉ UCHOA CARDOSO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária e Antecipado em operações interestaduais. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE em face da redução da multa com fundamento no art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, aplicando ao caso penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por configurar a infração como atraso de recolhimento do imposto. Infringência arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa LISBOA SUPERMERCADOS LTDA com o seguinte relato:

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS Substituição tributária e antecipado, nas operações interestaduais no período de março a dezembro de 2010 e janeiro de 2011, no valor de R\$ 1.010.447,71, conforme Informação complementar em anexo."

O agente fiscal aponta como infringido os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos os seguintes documentos acostados como provas do ilícito pelo autuante:

- Auto de Infração nº 2011.06140;
- Ordem de Serviço nº 2011.11707;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12364;
- Cópias dos documentos fiscais de entrada;
- Listagem das Entradas dos credenciados;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.02678;
- Recibo de devolução de documentação ao contribuinte.

Em tempo hábil contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte, em síntese:


- Requer preliminarmente a nulidade do auto de infração por ofensa ao direito de defesa por:
 - a) Falta de indicação da Base de calculo e alíquota (art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99)
 - b) Ausência de provas e descumprimento do art. 828, do Decreto nº 24.569/97
- Ao final pede que seja declarada a nulidade do auto de infração ou improcedência.

O julgador monocrático após analisar as peças que compõem o auto de infração declara o feito fiscal parcial procedente, por entender que a infração caracteriza-se por atraso de recolhimento e não falta. Com fundamento no art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, reduz a multa para 50% (cinquenta por cento). Em relação a preliminar de nulidade, ressalta que sendo acusação alterada para atraso de recolhimento, o montante devido bem como alíquota aplicada será sempre aquele que o contribuinte deixou de recolher pelo contribuinte por ocasião das aquisições interestaduais pelo regime de substituição e antecipado, o qual foi expresso no auto de infração e na informação complementar.

Desse modo, entende que não procede o argumento que houve cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas e inobservância ao art. 829 do Decreto nº 24.569/97, visto que foram anexados ao processo as cópias das notas fiscais e as consultas ao Sistema Cometa, os quais demonstram a origem dos valores que estão sendo cobrados.

O contribuinte não interpõe recurso voluntario contra a decisão de Primeira Instância.

A Consultoria Tributaria por sua vez emite parecer sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão Parcial Condenatória proferida na Instância Singular.



O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.535 dos autos emite despacho, adotando o parecer da consultoria tributaria nos termos propostos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributaria e Antecipado incidente em operações de entradas de mercadorias interestaduais, no valor de R\$ 1. 010.447,71 (Hum milhão, dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), no período de março de 2010 a janeiro de 2011.

De acordo com as informações colhidas no sistema Cadastro da SEFAZ/CE, a empresa atuada tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de tecidos e, como tal, está sujeita ao regime de substituição tributária quando da aquisição interestadual de tecidos e aviamentos, conforme dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto nº 28.443/2006, *in verbis*:

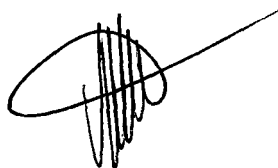
Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção:

*I - tecido; II - linha de coser; III - botão; IV - entretela;
V - zíper; VI - botão de pressão; VII - Etiqueta tecida;
VIII - elástico; X - colarinho; XI - cós; XII - velcro.*

§ 1º O Secretário da Fazenda poderá editar ato acrescentando novos produtos ao caput deste artigo, relacionados ao segmento econômico da industrialização têxtil e confecção.

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

*I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;
II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade*



econômica, exceto os bens de ativo e os materiais de uso e consumo, os quais ficarão sujeitos à sistemática própria de tributação.

No presente caso, o agente fiscal constatou, após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, bem como nos sistemas Cometa e COPAF, que o ICMS devido por substituição tributária referente as aquisições de tecidos nos meses de marco de 2010 a janeiro de 2011 não haviam sido recolhidos no prazo previsto no art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 28.443/2006.

Contudo, por se tratar de obrigação principal cujo valor já é de conhecimento do Fisco, visto que o imposto é calculado quando da selagem das notas fiscais por ocasião da entrada no Estado a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, por caracterizar atraso e não falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma e considerando que a empresa não apresentou a fiscalização os DAE's de recolhimento comprovando o pagamento do ICMS devido, conforme denunciado nos sistemas de controle da SEFAZ/CE, correta a exigência da referida obrigação tributária por meio do presente auto de infração.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	1.010.447,71
MULTA.....R\$	505.223,86 (50%)
Total	R\$ 1.515.671,57



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e recorrido *JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros André Arraes de Aquino Martins e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Lima Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro